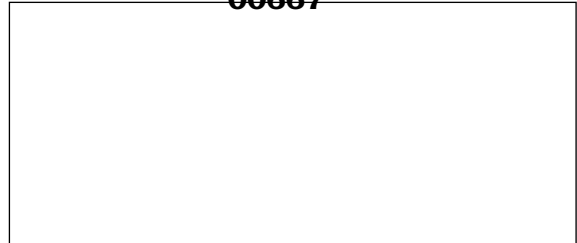




CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, de 31 de Julho de 2017			
<b>Autor:</b> DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES Deputado / Senador: _____			<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Artigo: 3º</b>	<b>Parágrafo: §7º e §8º</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<b>Texto:</b>				
<p>Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do §7º e §8º , nos seguintes termos:</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º. As multas de mora e/ou ofício serão reduzidas em 100% nos casos em que, na data da adesão, o contribuinte seja beneficiário de decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PRR.</p> <p>§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se para os casos em que a suspensão da exigibilidade decorra de depósito administrativo ou judicial.</p> <p>.....</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>A inclusão dos parágrafos é necessária para garantir os efeitos das decisões judiciais. Os contribuintes que gozam de decisão judicial favorável não estão em mora com o Fisco e, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 27 dezembro de 1996, tem direito de liquidar seu crédito tributário sem multa e juros em até 30 dias da decisão judicial definitiva que considerar devida o tributo ou contribuição.</p>				
<b>Assinatura:</b>				

